



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

REDAÇÃO FINAL N.º 1587/26

"DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO/SC, ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS."

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar a concessão do serviço público de remoção, depósito e guarda de veículos mediante prévio procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º. A concessão se dará pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da celebração do contrato.

Art. 3º. O edital de licitação e a elaboração do contrato de concessão observarão as disposições da lei federal vigente que dispõe sobre o regime de concessão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal.

Art. 4º. Os requisitos mínimos para a prestação dos serviços, como localização, área e edificações mínimas do pátio de depósito de veículos, material e pessoal disponível e especificações técnicas dos veículos destinados às operações de remoção e guarda veicular, bem como os requisitos de qualificação técnica e econômica deverão ser estipulados no edital de licitação.

Art. 5º. A concessionária do serviço deverá receber todos e quaisquer veículos assim classificados no art. 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro CTB), quando devidamente apreendidos, removidos, ou retirados de circulação pelos agentes da Autoridade de Trânsito, exceto os de tração animal.

Art. 6º. A concessão do serviço se destina somente à remoção, depósito e guarda de veículos retidos, apreendidos, removidos e retirados de circulação por infração à legislação de trânsito, nas vias públicas do Município, e tais procedimentos serão realizados mediante prévia e formal determinação das autoridades competentes ou seus agentes públicos.

Parágrafo único. Sob nenhuma hipótese poderá a concessionária remover e receber veículos para depósito e guarda, além das previstas no artigo anterior.

Art. 7º. Deverá a concessionária possuir um sistema informatizado de registro e controle dos veículos apreendidos, constando, no mínimo sua identificação com número da placa, chassi, motor, marca, modelo, cor; nome, endereço, número de identidade e CPF do condutor ou proprietário; a data do recebimento e a data da saída do veículo; dados do agente de trânsito ou autoridade responsável pela apreensão e apresentação do veículo; número do auto de infração/apreensão.

Art. 8º. Os valores decorrentes da remoção e permanência do veículo no depósito serão cobrados a partir do momento em que se proceder a apreensão e consequente remoção até a efetiva liberação, e deverão ser os previstos no processo licitatório e no contrato.

Art. 9º. A liberação do veículo será providenciada mediante a regularização do motivo da apreensão com a apresentação das guias de pagamento devidamente autenticadas, que comprovem o recolhimento de todas as taxas, impostos e multas devidas pelo proprietário do veículo, registradas no sistema informatizado do DETRAN.

Art. 10. Os veículos retidos ou removidos a qualquer título e não reclamados na forma e prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro serão levados à leilão pela autoridade competente.

Art. 11. Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada ao proprietário que deverá efetuar o pagamento do valor através de guia bancária, em prazo não superior a 30 dias contados a partir da notificação, e no caso de não cumprimento, a concessionária tomará as medidas judiciais de cobrança.

Parágrafo único. Havendo saldo positivo entre o valor arrecadado e os débitos existentes, o valor será disponibilizado ao proprietário do veículo.

Art. 12. A concessionária é responsável, desde a autorização do agente de trânsito para a remoção até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, pelos danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

Art. 13. A concessionária responde por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários, funcionários e a terceiros na execução do serviço concedido.

Art. 14. As contratações, inclusive de mão-de-obra, realizadas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Art. 15. A concessionária sujeitar-se-á à fiscalização realizada pelo Município, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada, no que for necessária, via Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. Os valores máximos a serem cobrados dos proprietários exclusivamente na rede bancária, pelo serviço de remoção e guarda dos veículos são os constantes da tabela anexa a esta Lei, reajustados anualmente pela Unidade Fiscal do Município - UFM, ou por qualquer outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 18. Nos casos em que o serviço de guinchamento for realizado fora do perímetro urbano central do Município, a Concessionária poderá cobrar valor adicional por quilômetro rodado, correspondente a 2% (dois por cento) da Unidade Fiscal Municipal - UFM, atualmente equivalente a R\$ 6,34 (seis reais e trinta e quatro centavos), calculado sobre a distância efetivamente percorrida.

Art. 19. As despesas provenientes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 2316/16 de 07.07.2016.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2026.

DONIZETE ANÍSIO DE ANÍSIO DE LINS:80810837900
Assinado de forma digital por DONIZETE ANÍSIO DE LINS:80810837900
Dados: 2026.03.10 13:26:19 -03'00'

DONIZETE ANÍSIO DE LINS

Presidente